



Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar

A nova Previdência dos Servidores: **Regimes Próprio e Complementar**





A nova Previdência dos Servidores: Regimes Próprio e Complementar

Série Estudos Técnicos
2013

A Nova Previdência dos Servidores: Regimes Próprio e Complementar

Esta publicação faz parte da série Estudos Técnicos do DIAP

Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar

Ficha Técnica

Concepção, pesquisa e texto

Antônio Augusto de Queiroz
Diretor de Documentação

Supervisão

Ulisses Riedel de Resende
Diretor Técnico

Revisão temática

Floriano José Martins
Gilberto Guerzoni Filho
Luiz Alberto dos Santos
Thais Riedel
Vilson Antônio Romero

Revisão

Viviane Ponte Sena

Apoio

André Luis dos Santos
Alysson de Sá Alves
Iva Cristina P. de Sant'Ana
Marcos Verlaime da Silva Pinto
Neuriberg Dias do Rego
Ricardo Dias de Carvalho
Robson Lopes Graça

Ilustração capa

www.cerino.com.br

Diagramação e editoração eletrônica

Fernanda Medeiros
F4 Comunicação - 3224-5021

É permitida a reprodução, desde que citada a fonte

Edição nº 2, Ano 2 – 2013

Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – DIAP

SBS – Quadra 01 – Bloco K – Ed. Seguradoras – 3º andar – Salas 301 a 304

70093-900 – Brasília – DF

Telefones (61) 3225-9704 / 3225-9744 Fax: (61) 3325-9150

Página: www.diap.org.br E-mail: diap@diap.org.br

Q3p

Queiroz, Antônio Augusto de.

A Nova Previdência dos Servidores: Regimes Próprio e Complementar;
Antônio Augusto de Queiroz. – Brasília, DF : DIAP, 2013.
48 p.; (Série Estudos Técnicos do DIAP)

ISBN – 978-85-62483-12-7

1. Servidor público. 2. Previdência social. 3. Regimes próprio e complementar.
2. .I. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. II. Série. III. Título.

CDU: 364.3(81)
CDD: 368.4

Apresentação

Com o propósito de esclarecer dúvidas a respeito das mudanças decorrentes das reformas da Previdência (Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012) e da adoção da Previdência Complementar do Servidor Público, o DIAP resolveu editar esta cartilha, sobre o Regime Próprio e o Regime Complementar de Previdência, sob a forma de perguntas e respostas.

O emaranhado de normas legais e a grande quantidade de regras sobre os direitos dos servidores, que varia de acordo com a data de ingresso no serviço público, requerem esclarecimentos sobre as múltiplas hipóteses de aposentadoria, com destaque para suas vantagens e desvantagens.

Registre-se, em reforço a isto, que a Administração Pública procederá à concessão de aposentadoria conforme o pedido do servidor, razão da necessidade de conhecimento prévio das regras sobre previdência, inclusive como forma de evitar prejuízos futuros, já que o benefício, depois de concedido, via de regra, não comporta alteração.

Esta publicação faz parte da série “Estudos Técnicos” que, tal como as séries “Estudos Políticos” e “Educação Política”, tem por finalidade instruir ação de cidadania, com esclarecimento sobre direitos e obrigações dos cidadãos.

A cartilha, portanto, se insere no contexto da educação Previdenciária, que consiste em contribuir com o debate sobre os direitos e garantias previdenciários dos trabalhadores em geral e dos servidores públicos em particular.

O texto, de autoria do jornalista, analista político e diretor de Documentação do Diap, Antônio Augusto de Queiroz, é uma atualização de estudos anteriores do autor, publicados nos momentos de promulgação das Emendas à Constituição, da sanção das leis previdenciárias e da publicação dos decretos e regulamentos relativos aos regimes previdenciários dos servidores.

A cartilha está dividida em três grupos. O primeiro analisa as Emendas Constitucionais, detalhando as mudanças que cada uma trouxe à Previdência Pública dos trabalhadores do setor público. O segundo responde às principais indagações sobre as reformas incidentes sobre o Regime Próprio dos Servidores. O terceiro responde aos questionamentos sobre a Previdência Complementar do Servidor.

Celso Napolitano
Presidente do Diap

Agradecimentos

À equipe do Diap - Alysson de Sá Alves, André Luis dos Santos, Iva Cristina Pereira de Sant'Ana, Marcos Verlaine, Neuriberg Dias do Rego, Ricardo Dias e Robson Lopes - pelo empenho para viabilizar os trabalhos da entidade, em particular de suas publicações, e à jornalista Viviane Ponte Sena, pela diligente revisão.

Às entidades co-editoras, sem as quais não teria sido possível viabilizar esta publicação Às entidades co-editoras ALESFE, ANASPS, ANESP, ANFFA SINDICAL, ANTEFFA, CNTE, CONDSEF, CSPB, FENAFISCO, NCST, SINAIT, SINAL NACIONAL, SINDIFISCO NACIONAL, SINDIRECEITA, SINPRO/DF, SINPROFAZ, UGT.

Aos especialistas Floriano José Martins, Gilberto Guerzoni Filho, Luiz Alberto dos Santos, Thais Riedel e Vilson Antônio Romero, pela colaboração e diligente revisão do conteúdo temático.

À equipe da F4 Comunicação, na pessoa de Fernanda Medeiros, pela diagramação e editoração eletrônica, e ao artista plástico Cerino pela criação e ilustração da capa.

Finalmente, um agradecimento especial à Diretoria do Diap, nas pessoas de Celso Napolitano, Epaminondas Lino de Jesus, Izac Antônio Oliveira e Ulisses Riedel, pelo incentivo e apoio à realização desta publicação.

Brasília-DF, novembro de 2013.

Antônio Augusto de Queiroz
Diretor de Documentação do DIAP

Sumário

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| I. Introdução | 7 |
| II. As mudanças constitucionais na Previdência dos Servidores Públicos | 8 |
| A - Emenda Constitucional 20, de 1998..... | 9 |
| B - Emenda Constitucional 41, de 2003 | 11 |
| C - Emenda Constitucional 47, de 2005 | 15 |
| D - Emenda Constitucional 70, de 2012 | 16 |
| E - Regras atuais (pós-reformas)..... | 16 |
| III. Perguntas e respostas sobre o Regime Próprio de Previdência | 18 |
| dos Servidores Públicos | 18 |
| 1. Quais foram as principais mudanças na Previdência do servidor público com as diversas Emendas à Constituição?..... | 18 |
| 2. Como fica a situação do servidor que na data da publicação da Emenda Constitucional 20 (16/12/1998) já estava aposentado, recebendo pensão ou que já tinha tempo suficiente para requerer o benefício proporcional ou integral? Está protegido pelo direito adquirido? | 18 |
| 3. Todos os servidores que preencheram ou vierem a preencher os requisitos para requerer aposentadoria com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 (proporcional ou integral), mas decidirem continuar trabalhando, têm direito ao abono de permanência? | 19 |
| 4. Quem tem direito à integralidade? | 19 |
| 5. Como ficaram as aposentadorias proporcionais? | 20 |
| 6. Todos os servidores públicos poderão se aposentar mais cedo, com o redutor? | 20 |
| 7. Como fica a paridade? | 21 |
| 8. Como ficarão os reajustes das aposentadorias e pensões dos servidores que estarão sujeitos às novas regras? | 21 |
| 9. Como ficou a situação dos professores? | 22 |
| 10. Como fica a regra de transição?..... | 22 |
| 11. E a contribuição de inativo, como fica?..... | 23 |
| 12. Como ficará a pensão? | 23 |
| 13. Como fica a situação de servidor que fizer novo concurso para o mesmo ente público?..... | 24 |
| 14. Como ficam os tetos e subtetos na Administração Pública? | 24 |
| 15. Como ficam as aposentadorias por invalidez?..... | 25 |
| 16. Os servidores contratados pelo regime de emprego estão abrangidos por essas regras? | 25 |
| 17. As novas regras valem para todos os servidores? | 26 |
| 18. Se o servidor deixar o serviço público após ter aderido à Previdência Complementar, ele terá direito ao benefício diferido ou especial relativo ao tempo que contribuiu sobre a totalidade da remuneração para o regime próprio? | 26 |
| 19. Para efeito de benefício especial ou diferido no regime próprio será contado todo o tempo de serviço anterior à adesão à Previdência Complementar? | 26 |
| IV. Quadro resumo das reformas constitucionais do regime próprio | 27 |
| V. Previdência Complementar | 30 |
| dos Servidores Públicos | 30 |
| VI. Perguntas e respostas sobre a Previdência Complementar dos Servidores | 32 |
| 1. Que marco legal instituiu a Previdência complementar do servidor federal? | 32 |
| 2. A Previdência Complementar para os Servidores Públicos está prevista na Constituição? | 32 |
| 3. Se a previdência complementar do servidor estava prevista na Constituição desde 1998, | |

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| por que somente em 2012 foi aprovada a lei que criou a Funpresp? | 33 |
| 4. Quais são os princípios preponderantes da Previdência Complementar? | 33 |
| 5. Quem são os três sujeitos da Previdência Complementar, no caso dos servidores públicos federais? | 34 |
| 6. Qual a principal mudança na aposentadoria com a Lei da Previdência Complementar? . | 34 |
| 7. Que benefícios a entidade de Previdência Complementar ou o Fundo de Pensão é obrigado a oferecer a seus participantes? | 34 |
| 8. Deixa de existir a possibilidade de aposentadoria integral ou com base na totalidade da remuneração? | 35 |
| 9. Há diferença de planos de benefícios entre o Regime Próprio e o de Previdência Complementar? | 35 |
| 10. Qual a diferença entre sistema de repartição simples e sistema de capitalização? | 35 |
| 11. Como será o cálculo da aposentadoria no Regime Complementar? | 36 |
| 12. É bom negócio, para este novo servidor, optar pela Previdência Complementar? | 36 |
| 13. E como será a forma de contribuição do servidor que ingressar na Previdência Complementar? | 36 |
| 14. E se o novo servidor quiser contribuir com mais de 8,5%, ele pode? | 37 |
| 15. E para efeito de imposto de renda, como fica a situação do servidor que se filiar ou aderir à Previdência Complementar? | 37 |
| 16. E se o servidor quiser contribuir para outra entidade de Previdência Complementar que não a Funpresp, ele receberá a contrapartida da União? | 38 |
| 17. Se o servidor que participa do fundo de pensão vier a adoecer, quem pagará seu salário acima do teto previdenciário? | 38 |
| 18. Como fica a situação dos atuais aposentados e pensionistas, com a instituição da Previdência Complementar do Servidor Público? | 38 |
| 19. E como ficam os atuais servidores, aqueles que contribuem pela totalidade da remuneração? | 38 |
| 20. Então os servidores admitidos antes da aprovação do plano de benefícios do Fundo (5/02/2013) não serão submetidos obrigatoriamente ao novo teto do Regime Próprio? | 39 |
| 21. É bom negócio o servidor migrar para a Previdência Complementar? | 39 |
| 22. Que tipo de reflexão o servidor deve fazer antes de migrar para a Previdência complementar? | 40 |
| 23. E quem pagará esse benefício diferido/especial relativo ao tempo passado com base na contribuição integral? | 40 |
| 24. Como será calculado o valor do benefício diferido/especial anteriormente mencionado? | 40 |
| 25. Como ficará a situação de um servidor optante pela Previdência Complementar, se ele resolver deixar o serviço público? | 41 |
| 26. O servidor que migrar para a Previdência Complementar e depois deixar o serviço público terá direito ao benefício diferido ou especial relativo ao tempo que contribuiu sobre a totalidade da remuneração para o Regime Próprio? | 41 |
| 27. Como fica a situação de um servidor da União que ingressou no serviço público antes da criação da Funpresp e que, já na vigência do novo regime, foi aprovado em outro concurso público. Esse servidor perde o direito ao regime anterior? | 42 |
| 28. Qual o prazo que o servidor tem para migrar do atual para o novo regime? | 42 |
| 29. O servidor com remuneração inferior ao novoteto do Regime Próprio pode se filiar à Funpresp? | 42 |
| 30. Sobre que base remuneratória incidirá a contribuição para o fundo de pensão? | 42 |
| 31. Que benefício terá um servidor de outro ente federativo (estado ou município) que não tenha instituído a Previdência Complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal? | 43 |
| 32. E quem pagará esse benefício? | 43 |
| 33. Um servidor com remuneração superior ao teto do regime geral (INSS) que não aderir à previdência complementar, pode contratar um plano de previdência na Funpresp? | 43 |
| 34. Qual é o regime jurídico da entidade de Previdência Complementar? | 43 |
| 35. Como será a estrutura de governança das entidades de Previdência Complementar? . | 43 |
| Bibliografia | 45 |

I. Introdução

O Sistema Brasileiro de Previdência é formado por um tripé com os seguintes regimes previdenciários: a) o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); b) o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, de responsabilidade de cada um dos entes públicos (federal, estadual, distrital e municipal), e que se subdivide entre os regimes dos servidores civis e dos militares, nas esferas federal e estadual; e c) o Regime de Previdência Complementar (RPC).

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo INSS, é público e de caráter obrigatório para todos os trabalhadores do setor privado empregados ou autônomos, os empregados públicos de empresas estatais, os servidores públicos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou cargo temporário, e ainda os servidores ocupantes de emprego público. De amplitude nacional e caráter contributivo, possui teto de contribuição e de benefício, atualmente de R\$ 4.159,00 (até dezembro de 2013). Seu regime financeiro é de repartição simples e faz parte do Orçamento da Seguridade Social, que também inclui as despesas com Saúde e Assistência Social.

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), de responsabilidade dos respectivos Tesouros (União, Distrito Federal, Estados e Municípios), são públicos e de caráter obrigatório para os detentores de cargo efetivo, no caso dos servidores civis, e para os militares, no caso das Forças Armadas e dos policiais e bombeiros militares. Operam exclusivamente na modalidade de benefício definido e, para os servidores civis, caso o ente federado crie uma entidade de Previdência Complementar, como já ocorreu no caso da União e dos Estados de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Espírito Santo¹, passam a ter teto de contribuição e de benefício idênticos ao do RGPS, administrado pelo INSS. Faz parte do orçamento fiscal e o regime financeiro é de repartição simples.

O Regime de Previdência Complementar (RPC) é privado, possui caráter facultativo (voluntário), se organiza sob a forma de entidade aberta (bancos e seguradoras) ou entidade fechada (fundo de pensão). É autônomo em relação à Previdência Social oficial e se baseia na constituição de reservas (poupança). Seu regime financeiro, portanto, é o de capitalização.

Esta cartilha, entretanto, não tratará das regras do regime geral. Ela destina-se a esclarecer e responder perguntas sobre os regimes próprio e complementar do servidor, que passaram por profundas mudanças.

¹ Outros estados, como o Ceará, estão em fase final de criação de suas entidades, enquanto Minas Gerais ainda está em discussão do tema.

II. As mudanças constitucionais na Previdência dos Servidores Públicos

Desde a Constituição de 1988 já foram aprovadas cinco Emendas à Constituição (3/93, 20/98, 41/03, 47/05 e 70/12), com alterações substantivas na previdência dos servidores públicos.

Com tantas mudanças no texto constitucional, pelo menos quatro situações estão presentes nas regras de concessão de aposentadoria: a) uma aplicável aos servidores que já tinham direito adquirido antes da vigência de cada Emenda Constitucional; b) outra possível para os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (data da promulgação da E.C. 20/98) ou até 31 de dezembro de 2003 (data da promulgação da E.C. 41/2003), mas não preenchiam os requisitos para requerer o benefício; c) uma terceira para os servidores que ingressaram no serviço público entre 1º de janeiro de 2004 e a criação e instalação da respectiva entidade de Previdência Complementar (4 de fevereiro de 2013, no caso da União), portanto, após a vigência das reformas, e, finalmente, d) a quarta hipótese para os servidores que ingressaram após a criação e instalação do respectivo fundo de pensão complementar.

Antes da Emenda Constitucional 20/98, as regras previdenciárias dos servidores eram absolutamente simples. Além das aposentadorias compulsórias (aos 70 anos) e por idade (aos 65 anos para os homens e aos 60 para as mulheres), havia a aposentadoria por tempo de serviço, que poderia ser proporcional ou integral, e as aposentadorias com legislações especiais - professores, magistrados, membros do Ministério Público (MP), ministros e conselheiros dos tribunais de contas, etc.

As aposentadorias compulsórias (70 anos) e por idade (65 anos para homens e 60 anos para mulheres) eram sempre proporcionais. A aposentadoria por invalidez, quando resultante de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, era integral, e proporcional nos demais casos. Já a aposentadoria por tempo de serviço (35 anos para homens e 30 anos para mulheres) e as especiais, assim como a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, eram integrais, exceto no caso de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com redução de cinco anos, quando o provento era reduzido na mesma proporção.

Entre as especiais, além dos professores e policiais, estavam as aposentadorias dos magistrados, dos membros do MP e dos tribunais de contas, que podiam se aposentar com proventos integrais após trinta anos de serviço (professoras aos 25 anos), desde que comprovassem pelo menos cinco anos no cargo.

| REGRA ANTERIOR À E.C. 20/98 | | | |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Tipo | Regra | Exigências | Características |
| Aposentadoria voluntária | Art. 186, III da Lei nº 8.112/90 c/c art. 3º E.C. 20/98 | <p>1) INTEGRAL (POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO) 35 anos de serviço se homem 30 anos de serviço se mulher</p> <p>2) PROPORCIONAL (POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO) 30 anos de serviço se homem 25 anos de serviço se mulher</p> <p>3) PROPORCIONAL (POR IDADE) 65 anos se homem 60 anos se mulher 70 anos de idade para homens e mulheres na aposentadoria compulsória</p> | <p>*Ingresso até 16/12/98</p> <p>*Paridade com ativos nos reajustes</p> <p>*Cálculo dos proventos com base na última remuneração</p> |

As Emendas Constitucionais 20, 41, 47 e 70 alteraram sensivelmente as normas relativas às aposentadorias e pensões, por isso, o servidor deve analisar as regras de cada uma delas para, podendo ser enquadrado em mais de uma dessas regras, optar pela mais vantajosa.

A - Emenda Constitucional 20, de 1998

Com a Emenda Constitucional 20, além da substituição do tempo de serviço por tempo de contribuição, passou a ser exigida idade mínima, tanto na parte permanente do texto (artigo 40), quanto na regra de transição. No primeiro caso, respectivamente, de 60 e 55 anos para homens e mulheres e, no segundo, de 53 e 48 anos.

Na regra permanente, válida somente para quem ingressou no serviço público a partir da vigência da E.C. 20 (16/12/98), há exigência de carência de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco no cargo, além do cumprimento dos requisitos de tempo de contribuição (35 anos para homem e 30 para mulher) e de idade mínima (60 anos/homem e 55/mulher), exigências que foram mantidas nas Emendas Constitucionais 41 e 47 (artigo 1º, dando nova redação ao artigo 40, da Constituição). A diferença fundamental é que, a partir da E.C. 41 e da E.C. 47, foram extintas a integralidade e a paridade, que só se aplicam a quem já era servidor em 16.12.1998 ou a quem ingressou até 31.12.2003 (neste caso, desde que cumpra os requisitos estabelecidos na regra de transição do art. 6º).

| REGRA PERMANENTE INTRODUZIDA PELA E.C. 20/98 | | | |
|----------------------------------------------|-------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Tipo | Regra | Exigências | Características |
| Aposentadoria voluntária | Art. 40 da CF/88 na redação da E.C. 20/98 | <p>1) INTEGRAL, COM EXIGÊNCIA DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 10 anos de serviço público 5 anos no cargo efetivo 60 de idade + 35 anos de contribuição se homem 55 de idade + 30 anos de contribuição se mulher</p> <p>2) PROPORCIONAL – POR IDADE 10 anos de efetivo exercício no serviço público 5 anos no cargo efetivo 65 anos de idade se homem 60 anos de idade se mulher</p> | *Paridade com ativos nos reajustes *Cálculo dos proventos com base na última remuneração *Proventos limitados à remuneração da atividade |

Quem ingressou no serviço público federal entre 1º de janeiro de 2004 e 4 de fevereiro de 2013 (data de início de funcionamento da Funpresp), embora não tendo direito à paridade nem à integralidade, poderá continuar contribuindo para o regime próprio sobre a totalidade da remuneração e terá sua aposentadoria calculada com base na média de contribuições (considerando-se as melhores contribuições correspondentes a 80% do período contributivo do servidor ao RGPS ou RPPS decorrido desde julho de 1994, ou desde a data do início da contribuição a qualquer regime previdenciário, se posterior), atualizadas mês a mês. Os que ingressaram após o funcionamento da Funpresp (4 de fevereiro de 2013) só contribuirão para o regime próprio até o teto do RGPS (R\$ 4.159,00), podendo, se desejarem melhorar sua aposentadoria, aderir à Previdência Complementar.

Nas regras de transição previstas na Emenda Constitucional 20, que vigoram entre 16/12/1998 e 31/12/2003, foram fixadas as seguintes exigências:

Aposentadoria integral: 35 anos de contribuição e 53 de idade, no caso do homem, de 30 e 48 no caso da mulher, acrescidos de 20% sobre o tempo que faltava em 16/12/98 para completar o tempo de contribuição (caput artigo 8º, Emenda Constitucional 20).

Aposentadoria proporcional: 30 anos de contribuição e 53 de idade, no caso do homem, de 25 e 48 no caso da mulher, acrescidos de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/98 para completar o tempo de contribuição (artigo 8º, parágrafo 1º, Emenda Constitucional 20).

| REGRA DE TRANSIÇÃO VÁLIDA ENTRE E.C. 20/98 E.C. 41/03 | | | |
|-------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Tipo | Regra | Exigências | Características |
| Aposentadoria voluntária | Art. 8º da E.C. 20/98 – vigorou entre 16/12/1998 e 31/12/2003 - revogado pela E.C. 41/03 | <p>1) INTEGRAL, COM EXIGÊNCIA DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 53 anos de idade + 35 de contribuição se homem 48 anos de idade + 25 de contribuição se mulher 5 anos no cargo efetivo 20% de pedágio</p> <p>2) PROPORCIONAL, COM EXIGÊNCIA DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 53 anos de idade + 30 de contribuição se homem 48 anos de idade + 25 de contribuição se mulher 5 anos no cargo efetivo 40% de pedágio</p> | <p>*Ingresso até 16/12/98 *Paridade com ativos nos reajustes *Cálculo dos proventos com base na última remuneração – na integral Cálculo dos proventos proporcionais a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescidos de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo de contribuição acima, mais pedágio – na proporcional</p> |

O servidor que no dia anterior à vigência da Emenda Constitucional 20 (16/12/98) tivesse completado o tempo de serviço para aposentadoria proporcional ou integral, independentemente da idade, já possuía direito adquirido, podendo exercer esse direito a qualquer tempo com base na legislação da época (artigo 3º, da Emenda Constitucional 20).

Nos três casos (aposentadoria proporcional, integral e direito adquirido), o servidor terá direito à paridade plena, ou seja, fará jus a todos os ganhos e reajustes que forem assegurados aos servidores em atividade (artigo 40, parágrafo 8º da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20).

B - Emenda Constitucional 41, de 2003

A Emenda Constitucional 41 aprofundou as mudanças da Emenda Constitucional 20: 1) eliminou a aposentadoria proporcional; 2) adotou o redutor na pensão; 3) instituiu o caráter solidário e a contribuição dos aposentados e pensionistas; 4) quebrou a paridade; 5) ampliou a idade mínima e o tempo de permanência no serviço público como condição para fazer jus à paridade e integralidade na regra de transição; 6) instituiu aposentadoria voluntária sem paridade e proporcional, com exigência de pedágio sobre o tempo de

contribuição exigido (35 e 30, respectivamente homem e mulher) e idade mínima a partir de 53 anos para homem e 48 para mulher, porém com redutor sobre cada ano que faltasse para completar, respectivamente, 60 e 55, para aposentadoria sem paridade; 7) instituiu um abono de permanência equivalente à contribuição previdenciária do servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo direito a requerer o benefício, após completar no mínimo 30 anos de contribuição, se mulher, e 35, se homem; e 8) acabou com a integralidade, com adoção de cálculo pela média.

A partir de 31 de dezembro de 2003, data do início da vigência da Emenda Constitucional 41, desapareceu a possibilidade de aposentadoria voluntária proporcional, aquela concedida com cinco anos a menos no tempo exigido, nos termos da Emenda Constitucional 20. Apenas os servidores que até 30/12/2003 já haviam preenchido os requisitos para obtenção desse direito poderão fazer uso dele a qualquer tempo com base nas regras da Emenda Constitucional 20 (artigo 3º, da Emenda Constitucional 41).

As pensões, antes concedidas no mesmo valor das aposentadorias deixadas pelos servidores falecidos, passaram a sofrer um redutor de 30% sobre o valor que exceda ao teto do RGPS a partir da vigência da Emenda 41. Até dezembro de 2013, o redutor se aplica aos valores superiores a R\$ 4.159.00 (artigo 1º, dando nova redação aos incisos I e II do parágrafo 7º do artigo 40 da Constituição).

A Emenda Constitucional 41 também instituiu a chamada contribuição dos inativos, que é a contribuição dos aposentados e pensionistas, no mesmo percentual estabelecido para os servidores ativos. Essa contribuição, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, é de 11%, incidente sobre a parcela dos proventos que exceda ao teto do RGPS, aplicável a todos os benefícios, não importando sob qual regra tenham sido concedidos (artigo 4º, da Emenda Constitucional 41)². A Emenda Constitucional 47 dobra o limite de isenção, quando o aposentado ou pensionista for portador de doença incapacitante, ou seja, o desconto é aplicável a valores de aposentadorias e pensões excedentes a R\$ 8.308,00 na situação vigente.

A aposentadoria por invalidez, antes integral quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, também passou a ser calculada a partir da média das 80% maiores remunerações do servidor, mas é menos perversa que a apo-

² Originalmente, a E.C. 41 previa que, para quem já estivesse aposentado ou em gozo de pensão em 31.12.2003, a contribuição incidiria sobre a parcela excedente a 60% do teto do RGPS. Essa regra foi repetida na Lei nº 10.887, de 2004. No entanto, o STF, ao julgar a ADIN 3.105, considerando constitucional a contribuição dos aposentados e pensionistas, decidiu, em 18 de fevereiro de 2005, serem inconstitucionais as diferenciações em desfavor dos atuais aposentados e determinando a aplicação da mesma regra de isenção a todos – atuais e futuros aposentados e pensionistas.

sentadoria por invalidez sem vinculação com trabalho ou doença não especificada em lei. Isto porque, a primeira passa a ser calculada com base na média das 80% maiores contribuições e não mais sendo a última remuneração, enquanto a segunda corresponde além da média dos salários de contribuição, o cálculo proporcional ao tempo de contribuição (da divisão da média pelos 35 anos de contribuição exigidos do homem ou 30 da mulher, reduzindo drasticamente o valor do provento de quem tem pouco tempo de contribuição (artigo 1º, dando nova redação ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição). A Emenda Constitucional 70, entretanto, manteve a aposentadoria integral por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável para quem ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e nos casos de doenças não especificadas em lei, proporcional ao tempo de contribuição sem aplicação da média, ou seja, com base na última remuneração.

Além disto, a partir da vigência da Emenda Constitucional 41, as aposentadorias por invalidez, independentemente do vínculo ou não com serviço e doenças, deixam definitivamente de ser integrais e paritárias, passando a ser corrigidas pelos índices que forem utilizados para reajustar os benefícios do RGPS. Ou seja, além da redução no valor do benefício, ele é desvinculado dos ganhos assegurados aos servidores em atividade. Até a edição da MP 431 (convertida na Lei 11.784/2008), que incluiu um artigo prevendo reajuste no mesmo índice e data dos assegurados aos beneficiários do INSS, essas aposentadorias estavam congeladas porque a Lei 10.887/04, que as tinham regulamentado, previa reajuste na mesma data, mas não mencionou que teria que ser no mesmo índice e na mesma data, dando o pretexto que o governo precisava para não atualizar essas aposentadorias e pensões³.

Outro requisito da regra de transição da Emenda Constitucional 41, além da idade mínima (60 e 55, homem/mulher) e do tempo de contribuição (35 e 30), foi a exigência de 20 anos de serviço público e dez anos “de carreira”⁴ para fazer jus às regras de transição que asseguram a integralidade e a paridade. Essa regra é válida apenas para os servidores que ingressaram no serviço público entre 17/12/1998 e 30/12/03 (artigo 6º, da Emenda Constitucional 41).

³ Note-se que a Lei nº 10.877/04 tem aplicação quanto ao critério de cálculo dos benefícios e quanto ao índice de reajustamento dos benefícios para todos os entes da Federação. Por isso, o governador do Rio Grande do Sul ajuizou em abril de 2011 a ADIN nº 4.582, cuja liminar foi deferida pelo STF em 28 de setembro do mesmo ano. A decisão suspendeu a eficácia da Lei, quanto ao reajuste pelo INPC, para os Estados, o DF e Municípios até o julgamento do mérito.

⁴ O requisito de dez anos “de carreira” é de difícil interpretação, por conta da multiplicidade de situações em que o termo “carreira” é empregado na legislação, ora compreendendo um único cargo, ora compreendendo cargos totalmente distintos, inclusive quanto ao nível de formação. A rigor, porém, tempo “de carreira” deve ser interpretado como tempo de exercício em cargos da mesma carreira, ainda que de classes diferentes, e onde possa haver mudança de classe por meio de promoção ou progressão.

| REGRA DE TRANSIÇÃO 1 DA E.C. 41/03 | | | |
|-------------------------------------------|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| Tipo | Regra | Exigências | Características |
| Aposentadoria voluntária | Art. 6º da E.C. 41/03 | INTEGRAL – COM EXIGÊNCIA DE IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO 60 de idade + 35 anos de contribuição se homem 55 de idade + 30 anos de contribuição se mulher 20 anos de serviço público 10 anos de carreira 5 anos no cargo efetivo | *Ingresso até 31/12/2003 *Paridade com ativos *Cálculo com base na última remuneração |

Por fim, admite a aposentadoria voluntária antes da nova idade mínima (60 e 55 anos), sem paridade e proporcional, e desde que o servidor: 1) tivesse ingressado no serviço público até 16/12/1998; 2) tivesse idade superior a 53 anos, no caso do homem, e 48, no caso da mulher; 3) tivesse 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, mais pedágio de 20% sobre o tempo que faltava para cumprir essa exigência em 16/12/98; e 4) redutor de 3,5% para cada ano que faltava para a nova idade mínima (55/60) àqueles que completassem a idade até 31 de dezembro de 2005, ou 5% de redutor para cada ano faltante daqueles que só completassem a nova idade mínima a partir de 1º de janeiro de 2006 (artigo 2º, da Emenda Constitucional 41).

| REGRA DE TRANSIÇÃO 2 DA E.C. 41/03 | | | |
|-------------------------------------------|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Tipo | Regra | Exigências | Características |
| Aposentadoria voluntária | Art. 2º da E.C. 41/03 | PROPORCIONAL - COM EXIGÊNCIA DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 53 de idade + 35 anos de contribuição se homem 48 de idade + 30 anos de contribuição se mulher 5 anos no cargo efetivo 20% de pedágio em relação ao tempo que faltava para atingir 35 ou 30 anos de contribuição em 16/12/98. | *Ingresso até 16/12/98 *Redutor de 3,5% por ano de idade a menos para implemento de tempo de contribuição até 12/2005 = 24,50% no máximo ou de 5% para implemento após 01/2006 = 35% no máximo *Cálculo com base na média das 80% maiores contribuições atualizadas que sofreram descontos aos RGPS e RPPS *Reajuste específico do regime de Previdência sem paridade |

Os professores universitários e os magistrados, membros do Ministério Público e do TCU, que perderam o direito à aposentaria especial, poderiam acrescentar 17% sobre o tempo efetivo de exercício nas funções até 16/12/1998, para cálculo do pedágio. No caso das professoras, esse acréscimo seria de 20%.

C - Emenda Constitucional 47, de 2005

A principal mudança introduzida pela Emenda Constitucional 47 foi a fórmula “95” para os homens e “85” para as mulheres, permitindo que o servidor que ingressou no serviço público até 16/12/98 possa trocar o tempo de contribuição excedente por idade, desde que comprove pelo menos 25 anos efetivos de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.

O servidor que conte mais de 35 de contribuição, se homem, ou mais de 30 de contribuição, se mulher, pode abater esse tempo excedente na idade mínima, de tal sorte que a soma do tempo de contribuição com idade some 95, no caso do homem, ou 85, no caso da mulher. O servidor nessa situação fará jus à aposentadoria integral e com paridade.

Como para cada ano excedente na contribuição poderá abater um na idade mínima, um servidor do sexo masculino, por exemplo, que conte com 38 anos de contribuição, poderia aposentar-se aos 57 de idade, já que a soma do tempo de contribuição com a idade se iguala a 95.

| REGRA DE TRANSIÇÃO DA E.C. 47/05 | | | |
|----------------------------------|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| Tipo | Regra | Exigências | Características |
| Aposentadoria voluntária | Art. 3º da E.C. 47/05 | INTEGRAL, COM EXIGÊNCIA DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 60 anos de idade reduzidos no total de anos trabalhados além dos 35 anos de contribuição se homem 55 anos de idade reduzidos no total de anos trabalhados além dos 30 anos de contribuição se mulher 25 anos de serviço público 15 anos de carreira 5 anos no cargo efetivo | *Ingresso até 16/12/98 *Paridade com ativos *Cálculo com base na última remuneração |

D - Emenda Constitucional 70, de 2012

Já a Emenda Constitucional 70 restabeleceu a aposentadoria integral e paritária por invalidez permanente para os casos decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável para os servidores, ativos ou aposentados, porém somente para quem ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

| REGRA DE TRANSIÇÃO DA E.C. 70/12 | | | |
|----------------------------------------|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Tipo | Regra | Exigências | Características |
| Aposentadoria por invalidez permanente | Art. 1º da E.C. 70/12 | Decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável | *Ingresso até 16/12/98 *Paridade com ativos *Integralidade da remuneração |

E - Regras atuais (pós-reformas)

As regras do quadro abaixo valem para todos os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004.

| REGRA ATUAL – PERMANENTE PÓS-REFORMAS | | | |
|---------------------------------------|----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Tipo | Regra | Exigências | Características |
| Aposentadoria voluntária | (Art. 40 da CF/88 na redação dada pela E.C. 41/03) | <p>1) POR TEMPO DE SERVIÇO, SEM INTEGRALIDADE NEM PARIDADE 60 de idade + 35 anos de contribuição, se homem 55 de idade + 30 anos de contribuição, se mulher 10 anos de serviço público 5 anos no cargo efetivo</p> <p>2) POR IDADE, SEM INTEGRALIDADE NEM PARIDADE 10 anos de serviço público 5 anos no cargo efetivo 65 anos de idade, se homem 60 anos de idade, se mulher</p> | <p>*Ingresso após 31/12/03 *Podem optar por esta modalidade os que ingressaram antes de 31/12/03 *Cálculo com base na média das remunerações atualizadas que sofreram descontos aos RGPS e RPPS *Reajuste específico do regime de Previdência sem paridade</p> |

| Tipo | Regra | Exigências | Características |
|-----------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Aposentadoria compulsória | (Art. 40 da CF/88 na redação dada pela E.C. 41/03) | Aos 70 anos de idade proporcional ao tempo de contribuição | *Implemento após 31/12/03 *Cálculo com base na média das remunerações atualizadas que sofreram descontos ao RGPS e ao RPPS *Reajuste específico do regime de Previdência sem paridade |
| Aposentadoria por invalidez | (Art. 40 da CF/88 na redação dada pela E.C. 41/03) | <p>PROPORCIONAL, COM BASE NA MÉDIA SIMPLES DAS CONTRIBUIÇÕES MULTIPLICADA PELO RESULTADO DA DIVISÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO PELO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDO (35/HOMEM E 30/MULHER) Quando caracterizada por Junta Médica Oficial a incapacidade para o desempenho das atribuições, não enquadrada como acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave</p> <p>PROPORCIONAL À MÉDIA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES, INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quando caracterizada por Junta Médica Oficial a incapacidade para o desempenho das atribuições, enquadrada como acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave</p> | *Implemento após 31/12/03 *Cálculo com base na média das remunerações atualizadas que sofreram descontos ao RGPS e ao RPPS *Reajuste específico do regime de Previdência sem paridade *Período de licença para tratamento de saúde não excedente a 24 meses |

Fonte: ANASPS

Para melhor compreensão das mudanças nas regras de aposentadoria do serviço público, elaboramos a seguir uma série de perguntas e respostas sobre o tema. As indagações estão divididas em duas partes. A primeira trata dos regimes próprios e a segunda, a partir da página 32, aborda a Previdência Complementar do Servidor.

III. Perguntas e respostas sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

1. Quais foram as principais mudanças na Previdência do servidor público com as diversas Emendas à Constituição?

A substituição do tempo de serviço por tempo de contribuição, o caráter contributivo e solidário da Previdência, a exigência de idade mínima, o redutor na pensão, a exigência de contribuição de aposentados e pensionistas, a instituição do abono de permanência e a Previdência complementar para os servidores contratados após a adoção do fundo de pensão dos servidores.

2. Como fica a situação do servidor que na data da publicação da Emenda Constitucional 20 (16/12/1998) já estava aposentado, recebendo pensão ou que já tinha tempo suficiente para requerer o benefício proporcional ou integral? Está protegido pelo direito adquirido?

Sim, as três situações estão protegidas pelo direito adquirido. Possui direito adquirido o servidor que, no momento da alteração legal, já havia cumprido todos os requisitos que o habilitavam a solicitar o benefício, mesmo que não tivesse exercido o direito. A preservação do direito adquirido significa que os benefícios já concedidos não seriam alterados, e que mesmo revogadas as leis que os regulavam, eles continuam sujeitos às regras vigentes quando de sua concessão. Além disso, os servidores que já tinham cumprido os requisitos para solicitar o benefício, mas ainda não o haviam feito, poderão fazê-lo a qualquer tempo, com base nas regras antigas, e o benefício assim concedido seguirá integralmente as regras então vigentes.

Entretanto, todos os aposentados e pensionistas, e mesmo os servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional 20, no momento da aposentadoria, estarão sujeitos ao pagamento da contribuição previdenciária e, no caso de servidores em atividade ou de aposentados que vierem a falecer na vigência das novas regras, haverá redutor na pensão de seus dependentes, conforme explicado em tópicos a seguir.

Os servidores que naquela data já tinham preenchido os requisitos

para requerer aposentadoria proporcional, mas ainda não a tinham requerido, poderão fazê-lo a qualquer tempo, sendo-lhes asseguradas as regras de concessão e de correção dos benefícios anteriores à Emenda 20.

Esses servidores, enquanto estiverem em atividade, sem requerer a aposentadoria, receberão um abono correspondente à contribuição para a Previdência.

Na hipótese de morte, seja do aposentado ou do servidor ativo, haverá um redutor na pensão de 30% na parcela que exceda ao teto do INSS, atualmente (até dezembro de 2013) de R\$ 4.159,00. Além disto, a correção será pelo mesmo índice do RGPS, administrado pelo INSS, e não mais com base na paridade.

3. Todos os servidores que preencheram ou vierem a preencher os requisitos para requerer aposentadoria com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 (proporcional ou integral), mas decidirem continuar trabalhando, têm direito ao abono de permanência?

Sim, desde que tenham pelo menos 25 anos (mulher) ou 30 anos (homem) de contribuição e as idades exigidas em cada caso. Assim, a única hipótese de não receber abono seria a do servidor ou servidora com mais de 60 anos de idade, no caso da mulher, ou mais de 65 anos de idade, no caso do homem, que pudesse se aposentar por idade, mas que não contasse com os 25 anos de contribuição, no caso da primeira, e 30 anos, no caso do segundo. Nesta hipótese, mesmo podendo requerer aposentadoria, não teria direito ao abono, caso continuasse trabalhando. E isto é plenamente possível, já que a aposentadoria proporcional por idade, pelas regras atuais, exige apenas dez anos de serviço público.

O pagamento do abono de permanência em serviço (11% da remuneração) será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício, e não da data do requerimento, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

4. Quem tem direito à integralidade?

Todos os servidores que, em 30/12/03, já tivessem preenchido os requisitos exigidos na Emenda Constitucional 20 ou vierem a preencher as exigências das Emendas Constitucionais 41 e 47:

1. Os requisitos da Emenda Constitucional 20 são os seguintes: a) 53 anos de idade, 35 anos de contribuição mais pedágio (20%) e cinco anos

no cargo, se homem, ou b) 48 anos de idade, 30 anos de contribuição mais pedágio e cinco no cargo, se mulher.

2. Os requisitos da Emenda Constitucional 41 são os seguintes: a) 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 na carreira e cinco no cargo, se homem, ou b) 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 na carreira e cinco no cargo, se mulher.

3. A Emenda Constitucional 47 permite a paridade e integralidade para o servidor que ingressou no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional 20 (16 de dezembro de 1998), e que tenha optado pelas regras de transição (fórmulas 85 e 95)⁵ e comprove 25 anos de serviço público, sendo 15 na carreira e cinco no cargo.

5. Como ficaram as aposentadorias proporcionais?

A aposentadoria proporcional (no sentido tradicional, com cinco anos a menos de trabalho em relação à integral) foi extinta com a promulgação da Emenda Constitucional 41. Assim, quem ainda não tinha preenchido os requisitos para requerê-la até o dia anterior à da data da publicação da Emenda Constitucional 41 (31/12/2003) perdeu esse direito.

A aposentadoria proporcional, após a promulgação da Emenda Constitucional 41 ficou limitada a três situações: a) aposentadoria compulsória aos 70 anos, b) aposentadoria por idade, respectivamente aos 65 ou 60 anos, homem ou mulher, e c) aposentadoria com redutor de 5% por ano em relação à nova idade mínima (60 anos homem e 55 mulher), devida ao servidor com mais de 53 anos de idade, se homem, ou 48, se mulher, 35 anos de contribuição ou 30, acrescido de pedágio de 20% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998, para ambos os sexos, e cinco de efetivo exercício no cargo.

6. Todos os servidores públicos poderão se aposentar mais cedo, com o redutor?

Não. Apenas os que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20, ou até 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional 41. Quem ingressou depois só poderá requerer aposentadoria após completar 60 anos de idade, se homem, ou 55, se mulher, com as seguintes exigências: aposentadoria com cálculo pela média e sem paridade, após 30 ou 35 anos de contribuição, respectivamente mulher ou homem, dez anos no serviço público e cinco no cargo.

⁵ As fórmulas 85 e 95 permitem ao servidor que ingressou no serviço público até 16/12/98 trocar o tempo de contribuição excedente por idade, desde que comprove pelo menos 25 anos efetivos de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria

7. Como fica a paridade?

A paridade foi extinta a partir da data de publicação da Emenda Constitucional 41 (31/12/2003). Portanto, para quem ingressou no serviço público após aquela data, não há hipótese de usufruir do direito à paridade.

Ela ficará limitada:

a) aos já aposentados ou em gozo de pensão na data da publicação da Emenda Constitucional 41;

b) aos que já tinham direito adquirido ou já tinham preenchido os requisitos para requer o benefício até 30 de dezembro de 2003;

c) aos que ingressaram no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional 20 (16/12/1998), desde que:

l) atendam, cumulativamente, às seguintes condições: a) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; b) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; c) dez anos de carreira e cinco no cargo; e d) idade mínima respectivamente de 60 anos, homem, e 55, mulher. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos quando o servidor for professor do ensino médio, fundamental e infantil.

II) aposentem-se pelas regras de transição da Emenda Constitucional 47, aplicáveis aos beneficiados daquelas regras (com redução de um ano na idade por cada ano que exceder no tempo de contribuição), e cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, b) 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 na carreira e cinco no cargo.

d) aos que ingressaram no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional 41 (31/12/2003), desde que atendam, cumulativamente, às seguintes condições: a) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; b) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e d) dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que der a aposentadoria.

8. Como ficarão os reajustes das aposentadorias e pensões dos servidores que estarão sujeitos às novas regras?

Serão feitos com base no mesmo índice e na mesma data do reajuste dos benefícios previdenciários do INSS, conforme determina o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, com redação dada pela Lei nº 11.784/2008.

9. Como ficou a situação dos professores?

Como regra permanente, os professores e professoras do ensino médio, fundamental e infantil continuam com direito a se aposentar com cinco anos de idade e de tempo de contribuição a menos que o servidor de outras áreas da administração pública. Assim, terão direito a requerer aposentadoria, desde que tenham dez anos de serviço público, o professor com 55 anos de idade e 30 de contribuição e a professora com 50 de idade e 25 de contribuição.

O professor ou professora que decidir antecipar a idade da aposentadoria, requerendo o benefício após 53 anos e antes de 55, no caso de homem, ou após 48 de idade e antes dos 50, no caso da mulher, além de um redutor de 5% em relação a cada ano antecipado, o tempo especial será transformado em tempo comum, sendo o tempo de serviço cumprido até 16/12/98, contado com acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, e sobre o tempo de contribuição que faltar para 35 anos, no caso do homem, e 30 anos, no caso da mulher, ainda incidirá um pedágio de 20%.

10. Como fica a regra de transição?

Há duas regras de transição: uma da Emenda Constitucional 41 e outra da Emenda Constitucional 47.

A regra de transição da Emenda Constitucional 41 (art. 2º), aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional 20 (15/12/1998), é muito tímida e profundamente injusta com o atual servidor. Ela permite que o servidor - que vier a completar 53 anos de idade, se homem, e 48, se mulher - desde que tenha 35 anos de contribuição no primeiro caso e 30 no segundo, além do pedágio e cinco anos no cargo, possa requerer aposentadoria, mas institui um redutor. Para quem atingiu o requisito da idade entre a publicação da Emenda Constitucional 41 (31/12/2003) e 31 de dezembro de 2005, data de publicação da Emenda Constitucional 47, o redutor será de 3,5% a cada ano antecipado em relação à nova idade (60 anos para homem e 55 para mulher). Já quem completar a idade da regra de transição da Emenda Constitucional 41 a partir de janeiro de 2006, o redutor será de 5% em relação a cada ano antecipado. A Emenda 41 também permite a quem ingressou até 31.12.2003 se aposentar com direito à integralidade e paridade, mas desde que cumpra requisitos mais rigorosos do que a regra permanente (60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; 20 anos de efetivo exercício no serviço

público; e dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria).

Já a Emenda Constitucional 47 estabelece que para cada ano que exceder ao tempo mínimo de contribuição (35 anos/homem e 30 anos/mulher), o servidor terá direito a reduzir um ano na idade mínima exigida (60 anos/homem e 55/mulher) para efeito de integralidade e paridade plena. Assim, sem prejuízo da opção pela aposentadoria antecipada, com redutor - a partir da idade de 48 anos para mulher e de 53 para homem - o servidor poderá alcançar a paridade e a integralidade plenas antes dos 60 ou 55 anos de idade.

11. E a contribuição de inativo, como fica?

De acordo com a Emenda Constitucional 41 e a decisão do STF na ADIN nº 3.105, é devida na parcela do provento que exceda ao teto do INSS (R\$ 4.159,00) pelos atuais aposentados e pensionistas, e será devida quando entrarem em gozo de benefício: a) pelos servidores com direito à paridade e integralidade, e b) pelos servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional 41 (31/12/2003) e antes da instituição do fundo de pensão (Funpresp, em 04/02/2013), mas que contribuem pela totalidade da remuneração.

Pelas regras da Emenda Constitucional 47, os aposentados e pensionistas que forem portadores de doença incapacitante ficarão isentos da contribuição previdenciária até o dobro dos benefícios pagos pelo INSS (R\$ 8.318,00).

12. Como ficará a pensão?

Todas as pensões concedidas na vigência da Emenda à Constituição 41, portanto, a partir de 31/12/2003, passaram a sofrer um redutor de 30% sobre a parcela que excede ao teto do RGPS (R\$. 4.159,00). Ou seja, a pensão será integral até R\$ 4.159,00 (teto do INSS em valores até dezembro de 2013), acrescida de 70% do restante do provento.

Para os servidores que na data da publicação da Emenda Constitucional 41 (31/12/2003) já tinham direito adquirido à aposentadoria, quando vierem a falecer, deixarão pensões paritárias, ou seja, atualizadas na mesma data e no mesmo percentual do servidor em atividade. Entretanto, não é isto que vem acontecendo. Mesmo os já aposentados antes da E.C. 41, quando faleceram, tiveram a pensão calculada com redutor e sem paridade.

Já para os servidores que ainda não tinham direito adquirido e vierem a se aposentar, na hipótese de morte, seus pensionistas não terão direito à paridade, exceto se tiverem se aposentado com base na regra de transição da Emenda Constitucional 47 (fórmulas 85 e 95, com troca de tempo de serviço por idade).

13. Como fica a situação de servidor que fizer novo concurso para o mesmo ente público?

Muito provavelmente, a mudança de cargo, desde que não caracterize descontinuidade no serviço público, não deve prejudicar o servidor para efeito de aposentadoria, inclusive no que se refere à integralidade. Ele, portanto, não será submetido às novas regras, devendo apenas cumprir as exigências no novo cargo, que são de dez anos na carreira e cinco no cargo. A explicação é que não se trata de novo ingresso no serviço público, ou seja, não há a perda de vinculação.

14. Como ficam os tetos e subtetos na Administração Pública?

De acordo com a Emenda Constitucional 41, no plano federal, o teto será único e corresponderá à remuneração de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) ou ao valor do subsídio, no caso das carreiras que estão sujeitas a essa modalidade de remuneração por força da própria Constituição ou por força de lei. Trata-se de norma auto-aplicável e, portanto, os servidores das carreiras remuneradas por subsídio que estiverem com abate teto no plano federal receberão a parcela excedente até sua completa absorção por reajustes futuros.

Nas esferas estaduais e municipais, há vários subtetos. No Judiciário estadual, o subteto é o salário do desembargador, que também é aplicado a três carreiras do Poder Executivo Estadual: Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradores de Estado. O subteto do Judiciário estadual é de 90,25% do teto da União. No Poder Executivo estadual, com exceção das três carreiras vinculadas ao Judiciário, é o subsídio do governador do Estado. E no Legislativo estadual, o subteto é o subsídio de deputado estadual. Já nos Municípios, o subteto é o subsídio do prefeito.

Já a Emenda Constitucional 47 faculta aos Estados e Municípios a instituírem, mediante alteração na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica Municipal, subteto que não poderá ser inferior ao de prefeito e governador nem superior ao subsídio de desembargador, que corresponde a 90,25% do teto dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

15. Como ficam as aposentadorias por invalidez?

Pela Emenda Constitucional 47, para os servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional 20 (16/12/1998), a aposentadoria por invalidez será integral, desde que decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, sendo os demais casos proporcionais ao tempo de contribuição.

Para quem ingressou no serviço público após 16 de dezembro de 1998, a aposentadoria por invalidez, antes integral quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, também passou a ser proporcional. Contudo, é menos perversa que a aposentadoria por invalidez sem vinculação com trabalho ou doença. A primeira é calculada com base na média das 80% maiores contribuições, independentemente se muitas ou poucas, enquanto a segunda corresponde à média simples da divisão dos 35 anos de contribuição exigido do homem ou 30 da mulher pelo número de contribuições efetivas, reduzindo drasticamente o valor do provento de quem tem pouco tempo de contribuição.

Com a E.C. 70, regulamentada pela Orientação Normativa 06/2012, os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderão ser aposentados por invalidez permanente, conforme o disposto no inciso I, do §1º, do art. 40 da Constituição Federal, nas seguintes situações:

I - por invalidez permanente para o exercício de cargo público, quando declarado por meio de laudo da perícia oficial em saúde, com proventos integrais, se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

II - por invalidez permanente para o exercício de cargo público, quando declarado por meio de laudo da perícia oficial em saúde, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

16. Os servidores contratados pelo regime de emprego estão abrangidos por essas regras?

Não. Elas são específicas para os servidores titulares de cargos efetivos. Os que forem contratados pelo regime de emprego público serão filiados ao INSS e submetidos às regras do Regime Geral de Previdência Social.

17. As novas regras valem para todos os servidores?

De acordo com a Constituição, não. Elas valem apenas para os servidores civis. Agora, entre os civis, todos os servidores serão atingidos pelas novas regras, inclusive magistrados, diplomatas, membros do Ministério Público, de tribunais de contas e servidores do Poder Legislativo. Os militares têm seus benefícios regradados em legislação específica.

Já a Emenda Constitucional 47 prevê que as aposentadorias e pensões dos servidores que exerçam atividades de risco, o que inclui os policiais que integram órgãos com funções de polícia judiciária, rodoviária e ferroviária da União e de polícia judiciária dos Estados e do Distrito Federal, poderão ser objeto de lei complementar específica no que se refere aos requisitos de idade ou tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria especial. Assim, quanto aos critérios de concessão de benefício, estariam fora do alcance das regras das Emendas Constitucionais 20, 41 e 47, podendo se aposentar com tempo de serviço reduzido e sem idade mínima. O entendimento é que teria sido recepcionada a Lei Complementar nº 51, que trata da aposentadoria especial dos policiais.

18. Se o servidor deixar o serviço público após ter aderido à Previdência Complementar, ele terá direito ao benefício diferido ou especial relativo ao tempo que contribuiu sobre a totalidade da remuneração para o regime próprio?

Não. Se deixar o serviço público, tendo ou não aderido à Previdência Complementar, perde o direito ao que contribuiu sobre a totalidade de remuneração. Leva apenas o tempo de serviço para efeito de aposentadoria pelo RGPS, a cargo do INSS, que possui teto de contribuição e de benefício, fixado até dezembro de 2013 em R\$ 4.159,00. Se houver contribuído para a Previdência Complementar, fará jus ao benefício proporcional diferido em relação ao período em que tenha contribuído desde que não opte pelo resgate de suas contribuições.

19. Para efeito de benefício especial ou diferido no regime próprio será contado todo o tempo de serviço anterior à adesão à Previdência Complementar?

Não, apenas o tempo de contribuição sobre a totalidade no ente que terá a responsabilidade de pagar o tempo passado ou o benefício diferido. Se o servidor aderir à Previdência após dez anos de contribuição, sendo cinco para o INSS e cinco para o regime próprio, somente estes últimos cinco serão considerados para efeito do benefício diferido ou especial.

IV. Quadro resumo das reformas constitucionais do regime próprio

O quadro a seguir resume as principais regras previdenciárias do regime próprio: regras permanentes e transitórias, dispositivos legais, abono, requisitos, financiamento, paridade, integralidade, pensão, etc.

| REGRA | LEI | MODALIDADE/ FUNDAMENTO | POSSIBILIDADE DE ABONO DE PERMANÊNCIA | REQUISITOS | EFEITO FINANCEIRO | PARIDADE | PENSAO |
|-------|------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | ANTERIOR A E.C. 20/98 ATÉ 16.12.98 | INTEGRAL Art. 40, inciso III, alínea "a", da CF/88 (redação original) c/c o Art. 40, § 18 CF/88 (redação atual) e Art. 3º, § 2º da E.C. 41. | SIM - Art. 3º, § 1º E.C. 41/2003 a partir de 20/5/2004, pois antes tinha a isenção do PSS | H – 35 anos de tempo de serviço M – 30 anos de tempo de serviço | INTEGRAL INDEPENDENTE DA IDADE | TOTAL | Paridade somente se o óbito do servidor for até 31.12.03. Óbito ocorrido após 01.01.04 até 19.02.04 não há paridade, o cálculo será com base no último provento. Óbito após 20.02.04 o cálculo obedecerá ao disposto no art. 2º, I, da Lei nº 10.887/04. |
| | | PROPORCIONAL Art. 40, inciso III, alínea "c", da CF/88 (redação original) c/c o Art. 40, § 18 CF/88 (redação atual) e Art. 3º, § 2º da E.C. 41. | SIM - Art. 3º, § 1º E.C. 41/2003 a partir de 31/12/2003 | H – 30 anos de tempo de serviço M – 25 anos de tempo de serviço | PROPORCIONAL AO TEMPO TRABALHADO, INDEPENDENTE DA IDADE | TOTAL | Paridade somente se o óbito do servidor for até 31.12.03. Óbito ocorrido após 01.01.04 até 19.02.04 não há paridade, o cálculo será com base no último provento. Óbito após 20.02.04 o cálculo obedecerá ao disposto no art. 2º, I, da Lei nº 10.887/04. |

| REGRA | LEI | MODALIDADE/ FUNDAMENTO | POSSIBILIDADE DE ABONO DE PERMANÊNCIA | REQUISITOS | EFEITO FINANCEIRO | PARIDADE | PENSÃO |
|-------------|------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| REGRA GERAL | VIGÊNCIA DA E.C. 20/98 A PARTIR DE 16.12.98 até 31.12.2003 | INTEGRAL Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 (com redação dada pela E.C. 20/98) c/c o Art. 40, § 18 CF 88 (redação atual) e Art. 3º, § 2º da E.C. 41. | SIM - Art. 3º § 1º E.C. 41/2003 a partir de 20/5/2004, pois antes tinha a isenção do PSS | H – 60 idade, 35 anos de tempo de contribuição M – 55 idade, 30 anos de tempo de contribuição | 10 anos no Serviço Público e 5 anos no cargo | TOTAL | Paridade somente se o óbito do servidor for até 31.12.03. Óbito ocorrido após 01.01.04 até 19.02.04 não há paridade, o cálculo será com base no último proveito. Óbito após 20.02.04 o cálculo obedecerá o disposto no art. 2º, I, da Lei n.º 10.887/04 |
| | | POR IDADE Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 (com redação dada pela E.C. 20/98) c/c o Art. 40, § 18 CF 88 (redação atual) e Art. 3º § 2º da E.C. 41. | SIM – desde que o homem tenha no mínimo 30 anos de contribuição e a mulher 25, Art. 3º § 1º E.C. 41/2003 a partir de 31/12/2003 | H – 65 anos de idade M – 60 anos de idade | DIREITO ÚLTIMA REMUNERAÇÃO | TOTAL | Paridade somente se o óbito do servidor for até 31.12.03. Óbito ocorrido após 01.01.04 até 19.02.04 não há paridade, o cálculo será com base no último proveito. Óbito após 20.02.04 o cálculo obedecerá o disposto no art. 2º, I, da Lei n.º 10.887/04 |
| | | INVALIDEZ INTEGRAL Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 (redação anterior à E.C. 41/2003) c/c art. 186, § 1º da Lei 8.112/90, e § 21 da CF 88, (redação atual), c/c o Art. 3º, § 2º da E.C. 41/03. INVALIDEZ – INCAPACITANTE Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 (redação anterior à E.C. 41/2003) e § 21 da CF 88, (redação atual), c/c o Art. 3º, § 2º da E.C. 41/03. | NÃO | Ser portador das doenças especificadas na legislação local, acidente de trabalho, ou moléstia profissional, contraidas até 31/12/2003 e se considerado incapaz | DIREITO INTEGRAL, em relação à última remuneração anterior ao motivo da aposentadoria | TOTAL | Paridade somente se o óbito do servidor for até 31.12.03. Óbito ocorrido após 01.01.04 até 19.02.04 não há paridade, o cálculo será com base no último proveito. Óbito após 20.02.04 o cálculo obedecerá o disposto no art. 2º, I, da Lei n.º 10.887/04 |

| REGRA | LEI | MODALIDADE/ FUNDAMENTO | POSSIBILIDADE DE ABONO DE PERMANÊNCIA | REQUISITOS | EFEITO FINANCEIRO | PARIDADE | PENSÃO |
|--------------------|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| REGRA DE TRANSIÇÃO | VIGÊNCIA DA E.C. 20/98 ATE 31.12.03 | INTEGRAL Art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da E.C. 20/98 c/c o Art. 40, § 18 CF 88. NR dada pela E.C. 41/2003 e Art 3º, § 2º da E.C. 41 | SIM - Art. 3º § 1º E.C. 41/2003 a partir de 20/5/2004, pois antes tinha a isenção do PSS | H - 53 anos de idade, 35 anos de tempo de contribuição M - 48 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição | Ingresso no serviço público até 16/12/98 e 5 anos no cargo | INTEGRAL Apurar tempo informado até 16/12/1998. Identificar o tempo que faltava para aposentar e acrescentar a esse tempo um pedágio de 20% | TOTAL |
| REGRA GERAL | VIGÊNCIA DA E.C. 41/03 A PARTIR DE 31.12.03 | VOLUNTÁRIA INTEGRAL Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c os §§ 3º e 18 CF 88. (redação atual) | SIM - Art. 40 § 19 - CF/88 - NR E.C. 41/2003 a partir da data em que completar os requisitos | H - 60 idade, 35 anos de tempo de contribuição M - 55 idade, 30 anos de tempo de contribuição | MÉDIA ARITMÉTICA simples | NÃO HÁ | Óbito ocorrido após 01.01.04 até 19.02.04 não há paridade, o cálculo será com base no último provento. Óbito ocorrido a partir de 20/2/2004, o cálculo obedecerá o disposto no artigo 2º, inciso I da Lei 10.887/2004 |
| | | POR IDADE Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c os §§ 3º e 18 CF 88. (redação atual) | NÃO | H - 65 anos de idade M - 60 anos de idade | MÉDIA ARITMÉTICA proporcional cálculo por dias trabalhados | NÃO HÁ | Óbito ocorrido após 01.01.04 até 19.02.04 não há paridade, o cálculo será com base no último provento. Óbito ocorrido a partir de 20/2/2004, o cálculo obedecerá o disposto no artigo 2º, inciso I da Lei 10.887/2004 |

Fonte: MPOG

V. Previdência Complementar dos Servidores Públicos

Desde 4 de fevereiro de 2013 passou a vigorar a Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais, instituída pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. O governo, por meio da Portaria 44, de 31 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2013, editada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), aprovou os planos de benefícios e o Convênio de Adesão da União à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funpresp), além de, por decreto sem número de 12 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial do dia seguinte, ter nomeado os integrantes dos conselhos deliberativo e fiscal provisórios da Funpresp.

Com isto, segundo o art. 30 da Lei 12.618, os novos servidores serão filiados obrigatórios do Regime Próprio do Servidor até o limite de R\$ 4.159,00, correspondente ao teto de contribuição e benefícios do RGPS. Se desejarem uma aposentadoria com valor superior a esse teto, poderão aderir à Previdência Complementar.

Os servidores que já estavam no serviço público antes de 4 de fevereiro, se desejarem, poderão aderir à Previdência Complementar nos próximos 24 meses, portanto, até 5 de fevereiro de 2015 (quanto a esse prazo, há dúvida sobre sua legalidade, pois a Constituição Federal não fixou prazo, tendo sido estabelecido pela Lei nº 12.618, em seu art. 3º, § 7º). Caso o servidor deseje exercer o direito de opção fora desse prazo e lhe seja negado, poderá ingressar com mandado de segurança, renunciando ao direito à aposentadoria integral pelo Regime Próprio, no caso de quem ingressou até 31 de dezembro de 2003, ou à aposentadoria pela média de suas contribuições pela totalidade da remuneração, no caso dos que ingressaram entre 1º de janeiro de 2004 e 4 de fevereiro de 2013.

Para os servidores que vierem a optar, a União deixará de recolher o percentual de 22% sobre o total da remuneração do servidor para o custeio do RPPS, passando a recolher apenas 22% até o teto do Regime Geral. O “excedente” de contribuição (22% sobre o valor acima do teto) será substituído pela contribuição de 8,5% sobre a mesma base, ou seja, haverá ganho para a União. Mas, como o RPPS é deficitário, esse dinheiro continuará tendo que sair do Tesouro.

A matéria é muito complexa. Para se ter uma idéia dessa dimensão, existem - para os servidores em exercício antes de 4 de fevereiro de 2013 - quatro possibilidades de aposentadoria pelas Regras do Regime Próprio, que precisam ser consideradas antes de qualquer decisão sobre a adesão ou não à Previdência Complementar.

A seguir, apresentamos alguns esclarecimentos sobre esta nova modalidade de Previdência para os detentores de cargo efetivo na União, denominada Previdência Complementar do Servidor Público.

Este texto, elaborado sob a forma de perguntas e respostas, destina-se a responder as principais dúvidas dos servidores públicos sobre o novo regime previdenciário. São esclarecimentos que, em nossa avaliação, podem contribuir para preencher uma importante lacuna num momento de apreensão e até de angústia dos servidores públicos com relação ao futuro de suas aposentadorias.

Antes das perguntas e respostas, entretanto, é interessante reproduzir todo o marco legal que sustenta a implementação da Previdência Complementar do Servidor Público.

E.C. 20/1998 – 16/12/1998 – A Emenda Constitucional 20, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1998, autorizava a criação da Previdência Complementar para o Servidor Público, porém condicionava sua implementação à aprovação de lei complementar.

LEI COMPLEMENTAR 108/2001 – 29/5/2001 – A Lei Complementar 108, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2001, definiu as regras gerais para a Previdência Complementar com patrocinador estatal (empresas públicas, sociedade de economia mista, administração pública direta).

LEI COMPLEMENTAR 109/2001 – 29/5/2001 – Publicada em 30 de maio de 2001, dispõe sobre as regras gerais aplicáveis ao regime de Previdência complementar, devendo ser aplicada em conjunto com a Lei Complementar nº 108.

E.C. 41/2003 – 31/12/2003 – A Emenda Constitucional 41, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2003, no item que trata da Previdência Complementar do Servidor Público, substituiu a exigência de lei complementar para lei ordinária, cujo quórum para aprovação é bem inferior.

LEI 12.618/2012 – 02/05/2012 – A Lei 12.618, publicada no Diário Oficial de 2 de abril de 2012, regulamentando em parte a E.C. 41, instituiu a Previdência Complementar do Servidor Público.

DECRETO 7.808/2012 – 21/9/2012 – O Decreto 7.808, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2012, autorizou a criação da Funpresp para administrar o fundo de pensão dos servidores.

PORTARIA 604/2012 – Previc – 22/10/2012 – A Portaria 604, da Previc - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2012, aprovou a constituição e autorizou o funcionamento da Funpresp, dando um prazo de 180 dias para sua efetiva implementação.

PORTARIA 44/2013 – Previc – 04/2/2013 – A Portaria 44, da Previc, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2013, aprovou o regulamento do plano e o convênio de Adesão da União à Funpresp, data a partir da qual ficou instituída a Previdência Complementar dos Servidores Públicos da União.

VI. Perguntas e respostas sobre a Previdência Complementar dos Servidores

1. Que marco legal instituiu a Previdência complementar do servidor federal?

Foi a Lei 12.618 que autorizou a criação de três fundos de pensão ou três entidades fechadas de Previdência Complementar para administrar os respectivos planos de benefícios: 1) a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp. Exe), para os servidores do Poder Executivo; 2) a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp. Leg), para os servidores do Poder Legislativo e servidores e membros do Tribunal de Contas da União; e 3) a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp. Jud), para servidores e membros do Poder Judiciário.

Na prática, entretanto, existirão apenas dois fundos de pensão: um do Poder Executivo, aí incluído o Ministério Público (que, constitucionalmente, não integra expressamente nenhum dos Poderes, mas, administrativamente, se vincula ao Executivo), e outro do Poder Judiciário. O Poder Legislativo e o Tribunal de Contas da União aderiram ao fundo de pensão do Poder Executivo.

2. A Previdência Complementar para os Servidores Públicos está prevista na Constituição?

Sim, desde a Emenda à Constituição n° 20/1998, da reforma da Previdência do governo FHC. A referida emenda acrescentou o § 14 ao art. 40 da Constituição para autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a limitarem a cobertura do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ao teto do Regime Geral de Previdência Social, desde que instituíssem fundo de pensão para seus servidores.

A Emenda Constitucional 41/2003, no governo Lula, por sua vez, alterou a redação dada pela Emenda Constitucional 20 ao § 15 do art. 40 da Constituição, para substituir a exigência de lei complementar por lei ordinária e para determinar que a entidade fechada de Previdência (o fundo de pensão) do servidor oferte aos seus participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

3. Se a previdência complementar do servidor estava prevista na Constituição desde 1998, por que somente em 2012 foi aprovada a lei que criou a Funresp?

Porque houve forte resistência dos servidores públicos nos governos anteriores. O governo FHC, apesar de ter enviado projeto de lei complementar em 1999, não teve força política para transformá-lo em lei. O governo Lula, que na reforma da Previdência passou a exigir lei ordinária para regulamentar essa matéria, mesmo tendo enviado o PL 1.992 em 2007, não conseguiu aprová-lo antes do término de seu mandato. A presidente Dilma Rousseff, com menos de dois anos de mandato, mesmo com a oposição dos servidores e suas entidades, conseguiu no Congresso Nacional a aprovação do PL 1.992, que foi transformado na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

4. Quais são os princípios preponderantes da Previdência Complementar?

Vinculação a grupo determinado - regime limitado aos servidores da Administração Pública, empregados de uma empresa, grupo ou conglomerado econômico.

Facultatividade de acesso - não podem obrigar o servidor a aderir ou se filiar ao fundo de pensão. O acesso se dá sempre mediante opção.

Exclusividade da contribuição definida - os planos de benefícios ofertados, no caso dos servidores públicos, são sempre de contribuição definida. Por eles, as contribuições são contratadas previamente e os benefícios futuros dependem da capitalização. Não se aplica o benefício definido.

Autonomia entre os regimes - a Previdência Complementar é autônoma em relação ao Regime Próprio e ao Regime Geral, administrado pelo INSS. No caso do servidor público, entretanto, a concessão do benefício está associada à aposentadoria.

Complementaridade - subordina-se ao regime (próprio ou geral) a que o participante estiver vinculado, mas com caráter adicional.

Cálculo atuarial - garantia de capacidade da entidade no tempo. Ou seja, o fundo de pensão só pode ser criado com base em cálculos que demonstrem sua viabilidade. O valor do benefício deve estar permanentemente ajustado ao montante do saldo da conta individual.

Reserva obrigatória - o fundo, obrigatoriamente, deve manter reservas que garantam o benefício contratado.

Transparência - exige-se a mais acentuada transparência na gestão dos planos. O contratante tem que ter plena informação sobre o plano contratado. Portanto, o participante deve ter acesso a toda regulamentação do plano e ser informado periodicamente sobre a saúde financeira do fundo de pensão.

5. Quem são os três sujeitos da Previdência Complementar, no caso dos servidores públicos federais?

O patrocinador: a União, suas autarquias e fundações;

O participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios; e

O assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

6. Qual a principal mudança na aposentadoria com a Lei da Previdência Complementar?

Com a criação da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funpresp), o valor das aposentadorias e pensões no serviço público civil (regime próprio) deixará de ser integral ou de ter por base de cálculo a totalidade da remuneração, e ficará limitado ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atualmente fixado em R\$ 4.159.00. E para fazer jus a esse benefício limitado ao teto, o servidor contribuirá com 11% até esse limite, além de cumprir as regras permanentes da concessão desse benefício. Essa regra valerá, obrigatoriamente, para todos os servidores que ingressarem no serviço público após a instituição do fundo.

7. Que benefícios a entidade de Previdência Complementar ou o Fundo de Pensão é obrigado a oferecer a seus participantes?

Além do benefício programado, que é a complementação da aposentadoria, o fundo de pensão deve assegurar os benefícios não programados para os

eventos de invalidez e morte. Em relação a estes, o fundo de pensão tanto poderá administrá-los diretamente quanto contratá-los externamente.

No caso da Funpresp, a lei também garante o benefício nos casos de sobrevivência do assistido para além do período contratado e o direito à complementação mais cedo para o servidor com direito à aposentadoria especial, como professores e policiais.

8. Deixa de existir a possibilidade de aposentadoria integral ou com base na totalidade da remuneração?

Para os servidores da União admitidos a partir de 4 de fevereiro de 2013, sim. Eles serão segurados obrigatórios do Regime Próprio do Servidor somente até o teto do INSS. Acima disso poderão aderir à Previdência Complementar, filiando-se à Funpresp.

9. Há diferença de planos de benefícios entre o Regime Próprio e o de Previdência Complementar?

Sim. No Regime Próprio dos Servidores, sob o sistema de repartição simples, o plano é de benefício definido, aquele em que você sabe previamente quanto terá de aposentadoria, ainda que sua contribuição possa variar ao longo do tempo, para maior ou para menor, porém com o governo contribuindo com o dobro do que contribui o servidor. Já no Regime Complementar do Servidor, sob o sistema de capitalização, o plano será de contribuição definida, aquele em que o servidor tem clareza sobre o valor da contribuição, mas não tem a menor idéia de quanto terá de complementação, já que depende de variáveis que não controla, como a gestão do fundo, as crises e especulações no sistema financeiro, o tipo de investimento feito pelo fundo e os seus rendimentos ao longo do período de capitalização, etc. Além disso a contribuição é paritária, ou seja, o patrocinador só contribui com o mesmo percentual que contribui o participante, sendo limitada a contribuição do patrocinador a 8,5% da remuneração do servidor.

10. Qual a diferença entre sistema de repartição simples e sistema de capitalização?

No sistema de repartição simples, aplicável aos planos de benefício definido - administrados pelo INSS e pelo Regime Próprio dos Servidores da União, no caso da Previdência oficial - existe um pacto intergeracional ou entre gerações, no qual os trabalhadores ou servidores em atividade

contribuem para pagar as aposentadorias dos inativos. Ou seja, é um sistema solidário, pelo qual a atual geração sustenta a aposentadoria da geração anterior e a futura geração sustenta a atual, quando esta estiver em gozo ou usufruto de benefícios previdenciários.

Portanto, o Regime de Repartição é de não acumulação; os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios atuais, e assim sucessivamente. Funciona como um regime de caixa no qual o que se arrecada é imediatamente gasto.

Já o sistema de capitalização, ao contrário, se baseia na idéia de poupança individual, com o participante (trabalhador ou servidor) e o patrocinador (empregador ou governo) depositando suas contribuições em conta específica, que acumula saldos durante o período laborativo. No momento da aposentadoria, o trabalhador ou servidor terá direito a receber de volta uma renda vitalícia baseada na contribuição ao sistema, acrescida dos rendimentos do capital. Não existe solidariedade entre os participantes do sistema em relação à complementação de aposentadoria, cada um terá sua conta ou reserva individual e todos os riscos são do participante, individualmente. Assim, o Regime de Capitalização opera com uma acumulação de fundos para o financiamento dos benefícios futuros.

11. Como será o cálculo da aposentadoria no Regime Complementar?

O valor do benefício programado - a complementação da aposentadoria - será feito de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo. Ou seja, se as aplicações renderem mais do que o previsto, o titular da conta será beneficiado; se renderem menos, será prejudicado.

12. É bom negócio, para este novo servidor, optar pela Previdência Complementar?

É sim. Por dois motivos. Primeiro porque ele garante uma complementação de sua aposentadoria. E segundo porque o governo contribuirá com até 8,5% da parcela da remuneração que exceda ao teto do INSS para a complementação de aposentadoria desses servidores.

13. E como será a forma de contribuição do servidor que ingressar na Previdência Complementar?

Ele contribuirá para o Regime Próprio, até o teto do Regime Geral

ou do INSS, no percentual de 11%, e acima disto contribuirá com o percentual que desejar para o Fundo de Pensão dos Servidores. O governo, como patrocinador, só contribuirá com até 8,5%.

14. E se o novo servidor quiser contribuir com mais de 8,5%, ele pode?

Pode sim. A regra é a seguinte. O governo, como dito anteriormente, contribui com o mesmo percentual do servidor até o limite de 8,5%. Ou seja, se o servidor contribuir com menos, 7,5% por exemplo, a contribuição do governo será paritária, no caso também 7,5%. Se, entretanto, o servidor resolver contribuir com 12%, o governo vai parar nos 8,5%. Dizendo de outra forma, se for para contribuir com menos de 8,5%, o governo acompanha. Se for para contribuir com mais, a União se limita a 8,5%.

15. E para efeito de imposto de renda, como fica a situação do servidor que se filiar ou aderir à Previdência Complementar?

Na fase de acumulação ou enquanto estiver contribuindo para a Previdência Complementar, todos os servidores participantes do fundo de pensão poderão abater na declaração anual do Imposto de Renda até 12% de seus rendimentos tributáveis.

Na fase de resgate, de usufruto ou recebimento de benefício, a incidência do Imposto de Renda se dará de duas formas: pelo regime progressivo ou regressivo, dependendo da opção feita pelo contribuinte.

Quem optar pelo regime progressivo contribuirá com alíquotas de 7,5% a 27,5%, independentemente do tempo de filiação ao fundo de pensão, enquanto quem optar pelo regime regressivo terá alíquota de 35% a 10% dependendo do tempo de aportes, conforme tabela abaixo.

| Período de aportes | Alíquota de IR |
|---------------------------|-----------------------|
| Até 2 anos | 35% |
| de 2 a 4 anos | 30% |
| de 4 a 6 anos | 25% |
| de 6 a 8 anos | 20% |
| de 8 a 10 anos | 15% |
| Mais de 10 anos | 10% |

16. E se o servidor quiser contribuir para outra entidade de Previdência Complementar que não a Funpresp, ele receberá a contrapartida da União?

Não. Ele só terá a contrapartida do patrocinador, de até 8,5%, se aderir à Funpresp.

17. Se o servidor que participa do fundo de pensão vier a adoecer, quem pagará seu salário acima do teto previdenciário?

O Regime Próprio ao qual é filiado obrigatório. O art. 202 da Lei 8.112, de 1990, prevê que “será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus”. Assim, durante o período em que estiver afastado por motivo de saúde, seu salário será pago pelo Regime Próprio.

18. Como fica a situação dos atuais aposentados e pensionistas, com a instituição da Previdência Complementar do Servidor Público?

Permanece inalterada. Não serão atingidos com as novas regras, exceto indiretamente, pela quebra da solidariedade entre o novo servidor (que ingressar no serviço público depois da criação do fundo de pensão), e eles, já que os novos servidores não terão direito à paridade. Isso, certamente, motivará pressões pela separação do aumento ou reajuste dos servidores ativos e dos aposentados e pensionistas.

19. E como ficam os atuais servidores, aqueles que contribuem pela totalidade da remuneração?

Também não serão afetados. Todos os servidores que já estavam no serviço público antes da criação do fundo de pensão poderão continuar contribuindo com a totalidade de sua remuneração e poderão se aposentar com base na última remuneração, no caso de aposentadoria integral, ou pela média das contribuições. Os que ingressaram antes da reforma de 1998 terão direito à paridade e integralidade, além de poderem se beneficiar da regra de transição, que permite a troca do tempo de contribuição por idade (fórmulas 85 para mulher e 95 para homem). Também

terão direito à paridade e integralidade os servidores que ingressaram no serviço público entre a vigência das Emendas Constitucionais 20, de 15 de dezembro de 1998, e 41, de 19 de dezembro de 2003, desde que contenha idade mínima (55 anos/mulher e 60/homem), tempo de contribuição (30 anos/mulher e 35/homem), e comprovem 20 anos de serviço público, dez na carreira e cinco no cargo. Já os que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2004 até 4 de fevereiro de 2013, após completarem os requisitos para aposentadoria, terão direito à aposentadoria com base na atualização mês a mês de suas contribuições e as do patrocinador, e terão um benefício se não igual, com certeza muito próximo da última remuneração.

20. Então os servidores admitidos antes da aprovação do plano de benefícios do Fundo (5/02/2013) não serão submetidos obrigatoriamente ao novo teto do Regime Próprio?

Isto mesmo. Eles não serão obrigados a aderir ao novo regime. Mas a lei faculta a eles migrarem para a Funpresp nos próximos 24 meses, ou seja, até 4 de fevereiro de 2015 (embora essa limitação de prazo não tenha sido fixada pela Constituição, mas por lei). Se, livre e espontaneamente, resolverem aderir, o que acontecerá de forma irreversível, esses servidores terão direito a três benefícios, mas sem nenhuma garantia de que a soma deles será igual à última remuneração. O primeiro será equivalente à contribuição ao Regime Próprio, limitada ao teto, que será corrigido anualmente na mesma data e índice de reajuste dos benefícios do INSS, o INPC. O segundo, um benefício diferido ou especial correspondente ao tempo em que contribuiu pela totalidade da remuneração, que será corrigido pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. E o terceiro, o que acumular de reservas no fundo de pensão, cuja atualização depende da rentabilidade do mercado.

21. É bom negócio o servidor migrar para a Previdência Complementar?

Se ele tiver dúvidas se vai ficar no serviço público até se aposentar, é bom negócio sim, porque, se ele sair, pode levar, mediante a portabilidade ou resgate, o que acumulou no fundo de pensão. Já se tiver certeza que ficará até se aposentar, é melhor refletir muito bem.

22. Que tipo de reflexão o servidor deve fazer antes de migrar para a Previdência complementar?

O servidor que decidir migrar para a Previdência complementar, embora possa gozar de um benefício diferido/especial proporcional ao tempo que contribuiu pela totalidade da remuneração, além de aposentadoria limitada ao teto pelo Regime Próprio, precisa saber que na Previdência Complementar o percentual que será capitalizado para sua complementação será de 17% (8,5% dele e 8,5% do governo), dos quais serão descontados taxa de administração e percentuais para um fundo de cobertura de benefício extraordinário (para morte, invalidez, aposentadorias especiais, como magistério, aposentadoria da mulher e de sobrevivida do assistido), enquanto no sistema em que ele contribui pela totalidade da remuneração, sua aposentadoria terá por base de cálculo 33% (11% dele e 22% do governo) da totalidade da remuneração. Além disso, o benefício calculado pelas regras do RPPS é definido com base na remuneração, ainda que não seja integral, e é previsível. Já o benefício do fundo de pensão é baseado na contribuição e sua capitalização, e não pode ser dimensionado. Finalmente, a responsabilidade pelo pagamento do benefício, no RPPS, é do Tesouro, e, no regime complementar, é do Fundo de Pensão, que pode não dispor de recursos, no momento certo, para cobrir a totalidade de seus compromissos. Ainda não está claro se, no caso de a Funpresp vir a enfrentar crises como as de outros fundos de pensão, o Tesouro poderá fazer aportes para superar eventuais déficits.

23. E quem pagará esse benefício diferido/especial relativo ao tempo passado com base na contribuição integral?

Será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão da aposentadoria do servidor, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo Regime Próprio de Previdência da União, enquanto perdurar o benefício pago por este regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

24. Como será calculado o valor do benefício diferido/especial anteriormente mencionado?

O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das 80 maiores remunerações anteriores à data da

opção pela Previdência Complementar, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência da União, atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de todo o período contributivo desde julho de 1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o teto de contribuição do RGPS, multiplicado pelo fator de conversão.

25. Como ficará a situação de um servidor optante pela Previdência Complementar, se ele resolver deixar o serviço público?

Ele terá quatro possibilidades quanto às reservas que acumulou no fundo de pensão. A primeira é o resgate da totalidade das contribuições vertidas por ele (o resgate das feitas pelo governo será proporcional ao tempo de contribuição), descontada a taxa de administração. A segunda é o auto-patrocínio, ou seja, ele se mantém vinculado à Previdência Complementar, mas terá que aportar ao fundo o percentual equivalente a sua contribuição, como participante, mais a contribuição do patrocinador para garantir o benefício contratado. A terceira é a opção pelo benefício proporcional diferido (BPD), a ser concedido quando de sua aposentadoria. E a quarta é a portabilidade, ou seja, a faculdade que ele tem de levar todas as suas reservas, inclusive a contribuição do patrocinador, para outro fundo de pensão.

26. O servidor que migrar para a Previdência Complementar e depois deixar o serviço público terá direito ao benefício diferido ou especial relativo ao tempo que contribuiu sobre a totalidade da remuneração para o Regime Próprio?

Não. Ele só terá esse benefício se permanecer no exercício do cargo efetivo até a aposentadoria. Se sair do serviço público, perde o direito. Já suas contribuições para o regime de Previdência Complementar geram direitos, mesmo que o servidor deixe o serviço público. O servidor pode continuar contribuindo como auto-patrocinado; pode retirar o dinheiro acumulado com suas contribuições, descontada a taxa de administração; ou pode fazer a portabilidade de todo o montante para outro fundo de Previdência.

27. Como fica a situação de um servidor da União que ingressou no serviço público antes da criação da Funpresp e que, já na vigência do novo regime, foi aprovado em outro concurso público? Esse servidor perde o direito ao regime anterior?

Quem ingressou em cargo efetivo no serviço público federal antes de 04 de fevereiro de 2013, ainda que mude de cargo e de órgão, não está obrigado ao novo regime previdenciário, desde que tenha saído de um cargo e assumido o outro imediatamente, sem interrupção. Neste caso, mantém o direito ao regime anterior. Se ingressou no serviço público estadual ou municipal antes da criação da Funpresp, e vier a ingressar em cargo federal posteriormente, poderá optar pela adesão à Funpresp. Ainda não está claro, por ausência de regulamentação, se poderá manter o direito às regras do regime próprio (com contribuição sobre o total da remuneração e benefício calculado com base na integralidade média de contribuições) em caso de preferir não optar pelo fundo de pensão.

28. Qual o prazo que o servidor tem para migrar do atual para o novo regime?

Será de 24 meses, contados de 4 de fevereiro de 2013. Ou seja, vai até 04 de fevereiro de 2015.

29. O servidor com remuneração igual ou inferior ao novo teto do Regime Próprio pode se filiar à Funpresp?

Pode sim, mas não terá a contrapartida do patrocinador. Ou seja, apenas ele irá contribuir para a complementação de sua aposentadoria. Apesar disto, é recomendável que o faça, já que no futuro poderá ter remuneração superior ao teto e passar a receber também a parcela devida pelo patrocinador, no caso o governo.

30. Sobre que base remuneratória incidirá a contribuição para o fundo de pensão?

Terá por base o valor da remuneração mensal que exceder ao teto do RGPS (R\$ 4.159.00), limitado ao valor previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (R\$ 28.059,29), que corresponde ao teto do Supremo Tribunal Federal. Para efeito de contribuição serão consi-

deradas as mesmas rubricas utilizadas como base de incidência para o Regime Próprio de Previdência da União.

31. Que benefício terá um servidor de outro ente federativo (estado ou município) que não tenha instituído a Previdência Complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal?

Este servidor, desde que não tenha havido interrupção entre a saída do cargo anterior e o ingresso no novo, se optar pela adesão à Funpresp terá direito ao benefício especial diferido relativo ao tempo que contribuiu sobre a totalidade de sua remuneração no cargo anterior, nos mesmos moldes assegurados aos servidores federais que migrarem para a Previdência Complementar.

32. E quem pagará esse benefício?

O ente a que esteve vinculado o servidor antes de mudar para o novo cargo efetivo deverá arcar com os custos da compensação financeira entre os regimes próprios de Previdência.

33. Um servidor com remuneração superior ao teto do regime geral (INSS), que não aderir à Previdência Complementar, pode contratar um plano de previdência na Funpresp?

Pode sim. A situação dele é semelhante a do servidor com remuneração igual ou inferior à do teto do INSS, de que trata a resposta à pergunta 39. Ele pode contratar um plano na Funpresp, na qualidade de participante ativo alternativo, no qual não existe contrapartida patronal ou do patrocinador. Portanto, ele continuará tendo direito à paridade e integralidade no regime próprio; apenas preferiu a Funpresp para contratar um plano de previdência alternativo em lugar de procurar um banco ou seguradora. Poderá abater no seu imposto de renda, na fase de acumulação, até 12% da sua remuneração no ano anterior.

34. Qual é o regime jurídico da entidade de Previdência Complementar?

A Funpresp, segundo a Lei 12.618, será estruturada na forma de

Fundação com personalidade jurídica de Direito Privado, terá autonomia administrativa, financeira e gerencial e sua sede e foro será no Distrito Federal. A Constituição determina que essa entidade tenha natureza pública, o que implicaria responsabilidade do governo, mas as Leis Complementares 108 e 109 determinam que a responsabilidade é dos órgãos colegiados (Conselho Diretor e Conselho Fiscal), escolhidos paritariamente, apenas com a aplicação de princípios da moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

35. Como será a estrutura de governança das entidades de Previdência Complementar?

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar terão estrutura governativa com três colegiados: o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, ambos com participação paritária, sendo os representantes dos participantes eleitos diretamente e com mandato fixo, e a Diretoria Executiva, cujos membros serão indicados pelo Conselho Deliberativo. Segue a composição das instâncias colegiadas.

Conselho Deliberativo - Será integrado por seis membros, sendo três escolhidos pela patrocinadora, no caso o governo, e três eleitos pelos participantes e assistidos, sendo a presidência indicada pelo patrocinador.

Conselho Fiscal - Será integrado por quatro membros, sendo dois escolhidos pela patrocinadora, no caso o governo, e dois eleitos pelos participantes e assistidos, sendo a presidência indicada pelos participantes.

Diretoria Executiva - Será integrada por, no máximo, quatro membros, nomeados pelo Conselho Deliberativo, conforme definido em regulamento.

Bibliografia

- Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social - ANASPS. Tudo Sobre Aposentadoria dos Servidores. Brasília, ANASPS, 2005. Disponível em: http://www.anasps.org.br/aposentadoria_de_servidores.pdf. Acesso em 24 de outubro de 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n°s 1/94 a 70/12. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.
- BRASIL. Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990.
- BRASIL. Lei Complementar 108/2001. Define as regras gerais para a Previdência Complementar com patrocinador estatal. Diário Oficial da União - DOU. Brasília, DF, n. 104. 30 de maio de 2001. Seção 1. P. 1-3.
- BRASIL. Lei 12.618/2012. Institui a Previdência Complementar do servidor público. Diário Oficial da União - DOU. Brasília, DF, n. 84. 02 de maio de 2012. Seção 1. P. 2-5.
- BRASIL. Decreto 7.808/2012. Autoriza a criação da Funpresp para administrar o fundo de pensão dos servidores. Diário Oficial da União - DOU. Brasília, DF, n. 184. 21 de setembro 2012. Seção 1. P. 5-7.
- BRASIL. Portaria 604/2012. Autoriza o funcionamento da Funpresp, dando um prazo de 180 dias para sua efetiva implementação. Diário Oficial da União - DOU. Brasília, DF, n. 204. 22 de outubro de 2012. P. 38.
- BRASIL. Portaria 44/2013. Aprova o regulamento do plano e o convênio de Adesão da União à Funpresp, data a partir da qual ficou instituída a Previdência Complementar dos Servidores Públicos da União. Diário Oficial da União - DOU. Brasília, DF, n. 24. 04 de fevereiro de 2013. P. 50.
- QUEIROZ, Antônio Augusto de. Entra em vigor a Previdência Complementar do servidor. Brasília, Consultor Jurídico - CONJUR, 2013 - Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-fev-07/antonio-queiroz-entra-vigor-previdencia-complementar-servidor>. Acesso em 24 de outubro de 2013.
- QUEIROZ, Antônio Augusto de. Reforma da Previdência em perguntas e respostas. Brasília, Jus Navigandi, 2005 - Disponível em <http://jus.com.br/artigos/7387/reforma-da-previdencia-em-perguntas-e-respostas>. Acesso em 24 de outubro de 2013.

O QUE É O DIAP

O DIAP é o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, fundado em 19 de dezembro de 1983, para atuar junto aos Poderes da República, em especial no Congresso Nacional, com vistas à institucionalização e transformação em normas legais das reivindicações predominantes, majoritárias e consensuais do movimento sindical.

O QUE FAZ

- Monitora a tramitação legislativa de emendas constitucionais, projetos de lei, substitutivos, emendas, pareceres, requerimentos de informação e discursos parlamentares de interesse da sociedade em geral e dos trabalhadores em particular;
- Presta informações sobre o andamento e possíveis desdobramentos das matérias monitoradas por intermédio de relatórios e demais veículos de comunicação do DIAP, notadamente a Agência, o Boletim e o Jornal;
- Elabora pareceres, projetos, estudos e outros documentos para as entidades filiadas;
- Identifica, desde a eleição, quem são os parlamentares eleitos, de onde vêm, quais são seus redutos eleitorais, quem os financia, e elabora seu perfil político;
- Promove pesquisa de opinião com o objetivo de antecipar o pensamento do Congresso em relação às matérias de interesse dos trabalhadores;
- Organiza base de dados com resultados de votações;
- Produz artigos de análise política, edita estudos técnicos, políticos e realiza eventos de interesse do movimento social organizado;
- Mapeia os atores-chave do processo decisório no Congresso Nacional;

- Fornece os contatos atualizados das autoridades dos Três Poderes;
- Monta estratégias com vistas à aprovação de matérias de interesse das entidades sindicais.

COMO É ESTRUTURADO

O comando político-sindical do DIAP é exercido pelas entidades filiadas, que constituem a Assembléia Geral, e se reúnem periodicamente na forma estatutária. A sua Diretoria, por igual, é constituída por dirigentes sindicais.

Operacionalmente, o DIAP possui em sua estrutura uma Diretoria Técnica, recrutada em seu quadro funcional, que atua junto à Diretoria Executiva, cujas funções consistem em coordenar as reuniões de técnicos e consultores, emitir pareceres, monitorar projetos, atuar junto aos parlamentares e assessorar as entidades sindicais.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Os princípios fundamentais em que se baseia o trabalho do DIAP são:

- decisões democráticas;
- atuação suprapartidária;
- conhecimento técnico;
- atuação como instrumento dos trabalhadores em matérias consensuais no movimento sindical, que representem o seu pensamento majoritário.

Conselho Diretor do DIAP

Presidente

Celso Napolitano (SINPRO-SP e FEPESP)

Vice-Presidentes

Lúcio Flávio Costa (CNPL)

Jacy Afonso (SEEBB-DF)

João Batista da Silveira (SAAE-MG)

Nelson de Miranda Osorio (COBAP)

Cledo de Oliveira Vieira (SINDJUS-DF)

Superintendente

Epaminondas Lino de Jesus (SINDAF-DF)

Suplente

Carlos Cavalcante Lacerda (CNTM)

Secretário

Wanderlino Teixeira de Carvalho (FNE)

Suplente

Mário Souto Lacerda (SAEP-DF)

Tesoureiro

Izac Antonio de Oliveira (FITEE)

Suplente

Maria das Graças Costa (CUT-Nacional)

Conselho Fiscal

Efetivos

Itamar Revoredo Kunert (Sind. Adm. de Santos-SP)

Pedro Armengol (CONDSEF-CUT)

Aramis Marques da Cruz (Sindicato Nacional dos Moedeiros)

Suplentes

Ricardo Nerbas (SINTEC-SP)

Arthur Emílio O. Caetano (STIU-DF-FNU)

Francisco Pereira da Silva (SINRAD-DF)